



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº009/2023 – MODALIDADE CONCORRÊNCIA
PROCESSO INTERNO Nº4602/2023

Na condição de Autoridade Superior, no uso de atribuições legais, e considerando a análise feita pela Secretaria Municipal de Obras (anexo), **DECIDO**, nos termos apresentados:

- A) pela **IMPROCEDÊNCIA** das razões apresentadas pela Impugnante PROCEC Engenharia S.A.;
- B) pela **IMPROCEDÊNCIA** das razões apresentadas pela Impugnante Conata Engenharia LTDA;
- C) pela **MANUTENÇÃO DO EDITAL**; e
- D) pelo prosseguimento do pleito.

O Objeto do Edital de Licitação nº009/2023 é: *Contratação de empresa do ramo para a execução das obras de construção da Ponte de ligação entre o Bairro Arraial Velho e o Bairro Paciência, sobre o Rio das Velhas, localizada na Rua José Barnabé das Chagas, Distrito Industrial do Arraial Velho, Sabará/MG, com o fornecimento de mão de obra e materiais, em atendimento à Secretaria Municipal de Obras, conforme especificações constantes neste Edital e seus anexos.*

Sabará, 17 de março de 2023.

Thiago Zandoná Vasconcellos
Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

SABARÁ
Cidade de Vida, Cidade de História!

Sabará, 16 de março 2023.

À
Comissão de Licitação

Ref.: Concorrência nº 009/2023 – Processo Interno nº 4.602/2023
Ponte de ligação entre o Bairro Arraial Velho e o Bairro Paciência

Assunto: Impugnação

A empresa PROCEC Engenharia SA apresentou pedido de Impugnação dos termos do Edital no que se refere aos itens 8.1.4.2 e 8.1.4.4 e seus subitens 8.1.4.2.1 e 8.1.4.4.2

No que se refere às parcelas de maior relevância os itens 8.1.4.2 e 8.1.4.4

Ancoragem ativa com 12 cordoalhas aderentes d=15,2mm

Ancoragem ativa com 9 cordoalhas aderentes d=15,2mm

a Secretaria de Obras mantém o entendimento apresentado e devidamente embasado no esclarecimento à empresa impugnante quanto a relevância técnica sobre a financeira para estes itens.

Complementando, os serviços solicitados na atestação são parte integrante de atividades que não podem ser executados isoladamente. As bainhas, cordoalhas e placas de protensão são serviços especializados que compõe o todo, sendo os itens 6.1.14, 6.1.15, 6.1.16, 6.1.17, 6.1.19, cuja somatória de valores de planilha representam 3,62% do montante orçado, justificando assim a sua exigência.

Quanto ao somatório de atestados também fica mantido o entendimento apresentado e devidamente embasado no esclarecimento à empresa impugnante, lembrando aqui que os quantitativos mínimos solicitados estão **reduzidos a 50%**, conforme matéria já pacificada, da quantidade necessária para a execução da obra.

Entendemos que a impugnação não procede.

Segue para avaliação.

Atenciosamente,

Dênis Mateus da Costa
Subsecretário
Secretaria Municipal de Obras

Dênis Mateus da Costa
Secretaria Municipal de Obras



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

SABARÁ
Cidade de Vida, Cidade de História!

Sabará, 16 de março 2023.

À
Comissão de Licitação

Ref.: Concorrência nº 009/2023 – Processo Interno nº 4.602/2023
Ponte de ligação entre o Bairro Arraial Velho e o Bairro Paciência

Assunto: Impugnação

A empresa CONATA Engenharia Ltda. apresentou pedido de Impugnação dos termos do Edital no que se refere ao conteúdo do subitem 8.1.4.2.1.

Primeiramente, para o entendimento ao disposto no subitem em questão vejamos a solicitação contida no item 8.1.4.2:

8.1. As licitantes deverão apresentar a documentação abaixo relacionada no envelope "Documentação de Habilitação":

...

8.1.4.2. Atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, de que profissional comprovadamente integrante do quadro permanente da licitante, executou na qualidade de Responsável Técnico, obras da mesma natureza ou complexidade da aqui licitada, relativo à construção de ponte sobre curso d'água, com vão livre entre pilares de no mínimo 40m(quarenta metros), devendo conter os seguintes serviços, nas quantidades mínimas especificadas, referentes às parcelas de maior relevância:

Estaca raiz perfurada em solo D = 40 cm ≥ 270,00 m

Estaca raiz perfurada em rocha D = 31 cm ≥ 125,00 m

Armação aço CA 50/60 ≥ 68.550,00 kg

Cimbramento ≥ 5.680,00 m³

Montagem e desmontagem de forma ≥ 2.300,00 m²

Concreto estrutural ≥ 450,00 m³

Ancoragem ativa com 12 cordoalhas aderentes d=15,2mm ≥ 15un

Ancoragem ativa com 9 cordoalhas aderentes d=15,2mm ≥ 30un

Cada parcela supracitada poderá ser apresentada em atestados distintos, desde que referentes ao disposto no objeto, porém não será permitido o somatório entre atestados para o atendimento da quantidade mínima exigida. Lembramos aqui que o quantitativo mínimo solicitado está **reduzido a 50%** da quantidade necessária para a execução da obra.

8.1.4.2.1. Não serão aceitos somatórios em mais de um atestado para a comprovação das quantidades mínimas exigidas

Não há a exigência da apresentação de um único atestado.

Quanto ao somatório de atestados temos inúmeros entendimentos do TCU:



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

SABARÁ
Cidade de Vida, Cidade de História!

Tribunal é pacífica no sentido de que “e vedada à imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação de qualificação técnica, salvo se a natureza da obra ou do serviço assim o exigir, devendo, nesse caso, a pertinência e a necessidade estarem justificadas em estudos técnicos nos autos do processo”.

Acórdão 772/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Permita que a comprovação de capacidade técnica seja feita mediante o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único, em observância ao disposto no art. 30, §§ 1o, 3º e 5o, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 1237/2008 Plenário

Sobre a exigência de comprovação de capacidade técnica em um único atestado (letra A), a jurisprudência desta Corte citada tanto pela Secretaria de Administração quanto pela unidade técnica e mencionada no relatório precedente tem caminhado no sentido de que tal imposição restringe o caráter competitivo da licitação.

Entretanto, ha situações nas quais essa exigência é necessária e até desejável.

Nestes casos, cabe a Administração justificar tecnicamente a restrição imposta no processo administrativo que antecede o lançamento do edital.

Acórdão 1237/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Portanto, considerando o entendimento do TCU é possível restringir, mediante previsão editalícia, o somatório de atestados para efeito de comprovação de qualificação técnica. Nesse caso, o somatório de atestados não procede, visto que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão não capacita, necessariamente, a empresa para a execução de objetos maiores. A complexidade do objeto é mediante a dimensão quantitativa. Exemplo clássico é a do Marçal Justen Filho no qual cita que uma ponte de mil metros é diferente de duas de quinhentos metros. Neste caso consideramos aplicável a vedação de somatória de atestados.

Não há o que se questionar da complexidade técnica do objeto licitado demonstrada através dos estudos, cálculos e projetos constantes no processo.

Entendemos que a impugnação não procede.

Segue para avaliação.

Atenciosamente,

Alexandro Moks de Carmo,
Secretário Municipal de Obras,
Prefeitura Municipal de Sabará
CPF 621 755 836-53

Secretaria Municipal de Obras

Lúiz Cláudio Lopes
Supervisor de Obras e Planejamento
Mat. 16A9